



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 629/2024
DECISÃO : Nº 083/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01017732/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ONLINE
ENGENHARIA AMBIENTAL E SANEAMENTO BÁSICO
INTERESSADO : HELIONAI PEREIRA DA SILVA

EMENTA: *Defer o pleito, seja incluída nos assentamentos de registro do profissional, a realização do curso de pós-graduação lato sensu especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, sem extensão de atribuições. Quanto à extensão de atribuições, recomendamos que o profissional seja notificado a se dirigir ao CREA-PR para solicitar, de forma virtual e gratuita, suas atribuições dadas pelo curso, conforme orientação enviada por aquele Regional, citadas acima, devendo este Processo, após instrução do CREA-PR ser analisado e instruído pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) do CREA-PI previamente à instrução e Parecer da Câmara Especializada de Agronomia (CEA) do CREA-PI.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título de: **HELLIONAI PEREIRA DA SILVA**, Eng. Florestal, RNP nº 191853390-3, protocolado sob o nº PRO-01017732/24; considerando que o profissional concluiu o curso de pós-graduação lato sensu denominado Especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, ministrado pela Universidade Pitágoras – UNOPAR, com sede em Londrina – PR, totalizando uma carga horária de 360 h, e de acordo com a Resolução Nº 1 de 06 de abril de 2018 do CNE/CES - D.O.U. de 06 de abril de 2018, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 26 de dezembro de 2023. Assim, o profissional requer ao CREA-PI a revisão de suas atribuições em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, tendo para isto anexado diploma e histórico escolar; considerando que o profissional tem atribuição especificada na Folha de Rosto no CREA-PI é: Art. 7º da Lei Federal N. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Art. 10º combinado com o Art. 25º da Resolução N. 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, consolidadas conforme Resolução N. 1.048, de 14 de agosto de 2013, do CONFEA; considerando o art. 25, retrocitado diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando o Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida (grifo nosso). § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso; considerando que, “O curso encontra-se cadastrado, mas a eventual extensão das atribuições deverá ser analisada individualmente, com base na formação anterior do solicitante, pelo Crea-PR. Porém, a fim de atender à Resolução 1.073/2016 e as questões relacionadas à LGPD, o procedimento adotado pelo Crea-PR é orientar que os pedidos sejam encaminhados diretamente pelos egressos, que então receberão a Decisão da Câmara para apresentar ao seu Crea de origem”; considerando que conforme Parecer é recomendado que seja incluída nos assentamentos de registro do profissional, a realização do curso de pós-graduação lato sensu especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, sem extensão de atribuições, podendo o mesmo, se assim desejar, se dirigir ao Crea-PR para consulta sobre atribuições do curso conforme orientação acima.”; considerando que é recomendado pela Divisão de Registro e Cadastro do CREA-PR a orienta informar ao solicitante que ele poderá fazer um protocolo de solicitação de extensão de atribuições no CREA-PR, totalmente on-line e gratuito. Para tal, ele deverá acessar o site - www.crea-pr.org.br - e seguir os menus: Profissional - Formulário on-line - Sou Leigo - Outras Solicitações - Consultas Diversas. Nesta página ele terá as orientações dos documentos que devem ser anexados e o formulário de solicitação a ser preenchido”; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-

M

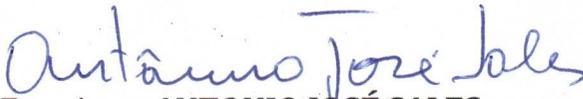


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF/CE contra o Confea/Crea-CE decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os Creas a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando a veracidade da documentação acostada ao processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: que seja incluída nos especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, sem extensão de atribuições. Quanto à extensão de atribuições, recomendamos que o profissional seja notificado a se dirigir ao CREA-PR para solicitar, de forma virtual e gratuita, suas atribuições dadas pelo curso, conforme orientação enviada por aquele Regional, citadas acima, devendo este Processo, após instrução do CREA-PR ser analisado e instruído pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) do CREA-PI previamente à instrução e Parecer da Câmara Especializada de Agronomia (CEA) do CREA-PI. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e SAMMY SIDNEY ROCHA MATIAS. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de setembro de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 629/2024
DECISÃO : Nº 084/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01001494/16 infração: Art. 60, da Lei 5.194/66
FIRMA/ÓRGÃO COM SEÇÃO SEM REGISTRO NO REGIONAL
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01001494/2016, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

*A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FRANCISCO RODRIGUES DAMASCENO – ME (F. P. CONSTRUÇÕES), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01001494/16 por infringência às disposições do art. 60, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o FIRMA/ÓRGÃO COM SEÇÃO SEM REGISTRO NO REGIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01001494/16; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Arquivar o processo nº THE-01001494/16 nos termos do art. 58 da***

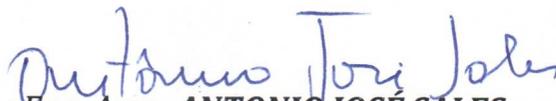


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Resolução nº 1.008/2004 do Confea e do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNOUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e SAMMY SIDNEY ROCHA MATIAS. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de setembro de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 629/2024
DECISÃO : Nº 085/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000010/17 infração: Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66
EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Arquiva o processo de nº BJS-01000010/2017, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ANTONIO AUGUSTO COELHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000010/17 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000010/17; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,
DECIDIU: *1. Arquivar o processo nº THE-01000010/17 nos termos do art. 58 da Resolução*

MA

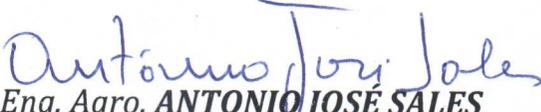


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

nº 1.008/2004 do Confea e do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNOUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e SAMMY SIDNEY ROCHA MATIAS. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de setembro de 2024


Eng. Agro. **ANTONIO JOSÉ SALES**
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 629/2024
DECISÃO : Nº 086/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000582/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DO REGISTRO DA ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : PROGREDIR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA. - EPP

EMENTA: *Defere o Pleito, Anular o processo referente ao Auto de infração THE-01000582/2020 com base nas disposições do art. 47, inciso III, Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela profissional PROGREDIR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA. - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000582/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE REGISTRO DA ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente aos serviços de desinsetização, descupinização e desratização na sede da Defensoria Pública do Estado do Piauí, em Teresina, Contrato n.º 025/2019, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a

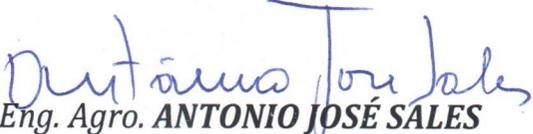


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

*regularização da situação não exime o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a Resolução 1.008/2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a argumentação do requerente que é registrada no CRQXVIII-PI, desde 08.07.2020, com o engenheiro químico Julimar Edson Gualberto Borges e apresenta TRT e demais documentos que comprovam a regularidade naquele Conselho; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Anular o Processo THE-01000582/2020 com base nas disposições do art. 47, inciso III, Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e SAMMY SIDNEY ROCHA MATIAS. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de setembro de 2024


Eng. Agro. **ANTONIO JOSÉ SALES**
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 629/2024
DECISÃO : Nº 087/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000557/17 infração: Art. 6º, alínea “b” da Lei
5.194/66
EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000557/2017, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: PAULO DE TARSO DE ARAÚJO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000557/17 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000557/17; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

DECIDIU: 1. Arquivar o processo nº THE-01001494/16 nos termos do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea e do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNOUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e SAMMY SIDNEY ROCHA MATIAS. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de setembro de 2024


Eng. Agro. **ANTONIO JOSÉ SALES**
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 629/2024
DECISÃO : Nº 088/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000871/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : M & C PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - ME

EMENTA: *Defere o Pleito, Arquiva o processo referente ao Auto de infração THE-01000871/2020 com base na solicitação de cancelamento do registro no Crea-PI, realizado e, 2020 ano da Pandemia.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela profissional M & C PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000871/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE REGISTRO DA ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente aos serviços de desinsetização, descupinização e desratização na sede da Defensoria Pública do Estado do Piauí, em Teresina, Contrato n.º 025/2019, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res.

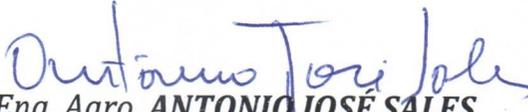


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a Resolução 1.008/2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que o requerente argumenta que solicitou o arquivamento do processo pelo motivo da migração para o CFT, o qual foi confirmado pelo Crea-PI no dia 21/12/2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito e Arquivar o Processo THE-01000871/2020**, com base na solicitação de cancelamento do registro no Crea-PI, realizado em 2020 ano da Pandemia. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e SAMMY SIDNEY ROCHA MATIAS. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de setembro de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI